



2.º SUPPLEMENTO AO N.º 56

DA GAZETA DO RIO, DE 9 DE MAIO DE 1822.

LISBOA 15 de Março.

Tendo chegado a nosso poder o parecer da Comissão especial, estabelecida para fixar as relações commerciaes entre o *Brazil*, e *Portugal*, acompanhado do Projecto do Decreto de que fez menção o Parecer da outra Comissão especial para a regulação dos Negocios Politicos do *Brazil*, em o artigo 6.º, que se acaba de publicar, apressamo-nos a transmittir aos nossos Leitores o dito parecer, e projecto.

N.º 230.

Em Sessão de 15 de Março de 1822. Que se imprimiu.

A Comissão Especial, estabelecida para fixar as relações commerciaes entre o *Brazil*, e *Portugal*, vem expor ao Soberano Congresso o resultado de seus trabalhos.

A Comissão, querendo marchar sobre principios certos, e conhecidos pelos Negociantes do *Brazil*, ou que nelle tem residido, e que fazem seu principal Commercio em productos do Reino Unido, principiou pedindo informações, e a opinião da Comissão para o melhoramento do Commercio estabelecida em *Lisboa*. Esta Comissão, composta de Membros muito respeitaveis do Commercio, e de hum patriotismo bem conhecido, prestou se da melhor vontade, e com o maior desvelo, aos desejos da Comissão Especial.

Em hum bem digno discurso expõe os principaes males, e estorvos, que ella entendeu, que destruição a prosperidade do Commercio entre o *Brazil*, e *Portugal*. Depois de expor estes males, passa a dizer os meios de os remover, os quaes são ao mesmo tempo as bases, sobre que se devem fixar as relações commerciaes entre os dois Reinos. Estas bases são as que devem firmar a união, a segurança, e a prosperidade do Reino Unido.

A Comissão Especial, na ordem de seus trabalhos, marchou pelo exame, e analyse do systema adoptado pela Comissão para o melhoramento do Commercio.

Nas diversas Sessões, em que a Comissão Especial se ajuntou, se vio perplexa por

muitas vezes em suas deliberações, pelas quasi invenciveis difficuldades, que a cada passo se apresentavão.

Aos olhos da Comissão Especial *Portugal*, e o *Brazil* formava hum todo, cujos interesses geraes ella queria igualmente considerar; pois que o *Portugal*, e o *Brazil* formão hum, e mesmo Reino Unido.

Como cada hum destes dois Reinos tem suas produções particulares, ás quaes o outro dá grande consummo, conveio-se, que a base essencial para fixar os interesses commerciaes, e as relações commerciaes entre os dois Reinos, não podia ser outra mais, que a reciprocidade, e a mais perfeita igualdade, conforme a qual cada hum delles devia unicamente receber para seu consummo os productos principaes da Agricultura do outro, com absoluta denegação de estrangeiros da mesma natureza.

Admittido este tão justo, como politico principio, vio-se logo a Comissão Especial embaraçada com o desgraçado estado de nossa Navegação, e Finanças. Conheceu, que sem huma protecção decidida a favor da primeira, as nossas relações commerciaes entre os dois Reinos serião quimericas, e de nenhuma consistencia, e que a Nação não poderá jámais emparelhar com as outras, que se tornarão superiores, sem elevar a nossa Navegação áquelle esplendor, que outra ora teve: conheceu, que o Systema liberal de hum extenso, e livre Commercio, que a Comissão Especial dezeja estabelecer entre os dois Reinos, diminuia as rendas publicas a hum ponto, que por agora causaria graves males ao Reino Unido.

Sendo o principal fim da Comissão Especial fixar as relações commerciaes entre os dois Reinos, não podia desviar deste particular objecto, applicando sua attenção a outros objectos de tanta magnitude, como Navegação e Finanças. Com tudo considerou estes importantes ramos, como pôde, pelo lado do Commercio, bem convencida da necessidade de serem tomados na mais alta consideração pelo Augusto Congresso.

Não escapará á sabedoria da Illustre Comissão de Marinha propor com a maior brevidade hum Projecto de Lei, que removendo os obstaculos, que tanto empecem a Navegação Patria, lhe subministre recursos, que a torpeza a

pôr naquelle estado florecente, que tão celebre fez no mundo a Navegação *Portugueza*; pois que só a Marinha Mercante, e de Guerra pôde unir, e ligar as remotas partes do Reino Unido. Não pôde a Comissão Especial deixar de lembrar a necessidade da renovação dos Tratados, que por tanto tempo existirão entre *Portugal* e a *Russia*, com grande interesse dos dois Imperios, e de excitar a attenção do Governo para tratar de abrir alguma negociação a este respeito.

A Comissão Especial não deve dissimular, que sendo a sua principal mira a liberdade do Commercio dos dois Reinos, facilitando o maior consumo aos productos da Agricultura, e industria delles, não attendeu, como dezejava, ás rendas publicas, que não podem deixar de soffrer hum grande desfalque, e diminuição pelos principios liberaes adoptados pela Comissão.

Este necessário desfalque das rendas publicas deverá ser tomado em consideração pela Ilustre Comissão de Fazenda do Ultramar, a quem se convida, queira quanto antes procurar meios, que não só supprão aquelle desfalque, mas que habilitem o Governo para supprir as despesas correntes: não perdendo de vista a Divida Publica principalmente ao Banco do *Brazil*, que não só deve ser garantida, mas que se lhe deve fazer applicações para seu pagamento. A Comissão Especial considera os dois Bancos, do *Brazil*, e de *Lisboa*, como os principaes sustentáculos da Agricultura, Industria, e Commercio dos dois Reinos. Sendo pois as bases, que adoptou a Comissão Especial, a mais perfeita igualdade e reciprocidade, a maior liberdade ao Commercio, a protecção á exportação das produções de Agricultura, e de Industria entre os dois Reinos, consideração á Navegação, passa a expor o Projecto de Decreto.

As Cortes, &c., dezejando fixar as relações commerciaes entre *Portugal*, e o *Brazil*, e unir a grande Familia *Portugueza* por laços indissoluveis, firmados em interesses reciprocos; que só da mesma união podem resultar a todos os Cidadãos de suas vastas Possessões, Decretão o seguinte.

1.º O Commercio entre os Reinos de *Portugal*, *Brazil*, e *Algarves* será considerado como de Provincias de hum mesmo Continente.

2.º He permitido unicamente a Navios Nacionaes de construcção, e propriedade *Portugueza*, fazer o Commercio de porto a porto em todas as Possessões *Portuguezas*. Todos os Navios de construcção estrangeira, que forem de propriedade *Portugueza* ao tempo da publicação do presente Decreto, são considerados como de construcção *Portugueza*.

3.º Os productos de Agricultura, ou de industria de *Portugal*, *Brazil*, e *Algarves*, e Ilhas, que se exportarem de hums para outros portos, serão exemptos de todo, e qualquer direito de sahida, pagando hum por cento do seu valor para as despesas de fiscalisação. O vinho porém continuará a pagar além deste hum por cento, mais os direitos hypothecados para a amortisação do papel moeda, os quaes serão descontados nos direitos, que os mesmos vinhos houverem de pagar nos portos do seu consum-

mo; levando para isso os competentes despachos. Estes direitos descontados nos portos do consumo do vinho serão levados em conta nas contribuições, que cada huma das respectivas Provincias houver de pagar para as despesas geraes da Nação.

4.º O ouro e prata, tanto em barra, como em moedas nacionaes, ou estrangeiras, que forem de humas para outras Possessões *Portuguezas*, serão livres de todos os direitos, ou seja de sahida, ou seja de entrada: serão porém obrigados os conductores, ou proprietarios de taes metaes, a manifestar as porções delles nas Alfandegas de exportação, e importação sob pena de perdimento da 4.ª parte, metade para o denunciante, e a outra metade para o Estado.

5.º O mais breve possivel se estabelecerá em todo o Reino Unido hum perfeita igualdade, e uniformidade de moedas nacionaes de ouro, prata, e cobre.

6.º Com igual brevidade se estabelecerá tambem hum mesmo systema de medidas, tanto de liquidos; como de capacidade, para todo o Reino Unido de *Portugal*, *Brazil*, e *Algarves*, as quaes deverão ser aferidas todos os annos.

7.º Fica prohibida nos portos de *Portugal*, *Algarves*, e Ilhas adjacentes a entrada para consumo de assucar, tabaco em corda, e em folha, algodão, caffè, cacão, e agoardente de canna, ou de mel, que não forem de produção do *Brazil*. Fica igualmente prohibida a entrada de arroz, que não for do *Brazil*, em quanto o preço medio não exceder de 40800 rs. por quintal; mas logo que exceda, poderá ser admittido outro arroz, pagando os direitos, que actualmente paga.

8.º Os mais generos de produção do *Brazil* importados nos referidos portos para consumo continuarão a pagar os direitos, que já pagão: os de igual natureza, que não forem do *Brazil*, poderão ser admittidos para consumo, pagando o duplo dos direitos, que pagão os do *Brazil*.

9.º Fica prohibida nos portos do Reino do *Brazil* a entrada para consumo de vinho, vinagre, agoardente de vinho, e sal, que não forem de produção de *Portugal*, *Algarve*, e Ilhas adjacentes. Fica igualmente prohibida a entrada do azeite, que não for de *Portugal*, emquanto o preço deste não exceder no *Brazil* 150000 rs. por pipa comum; e logo que exceda, poderá ser admittido o azeite estrangeiro, pagando de direitos o duplo, que paga o de *Portugal*.

10.º Os mais generos de produção de *Portugal*, *Algarve*, e Ilhas adjacentes importados nos referidos portos do *Brazil*, pagarão os mesmos direitos, que presentemente pagão. Os de igual natureza, que não forem de *Portugal*, *Algarve*, e Ilhas, poderão ser admittidos para consumo, pagando o duplo dos direitos, que pagão os de *Portugal*.

11.º Os productos de industria de *Portugal*, *Algarve*, e Ilhas adjacentes serão admittidos nos portos do *Brazil* livres de direitos, ainda mesmo para consumo. Salvo se no *Brazil* forem sujeitos a alguns direitos de consumo os productos de igual natureza alli fabricados, porque

nesse caso aquelles serão sujeitos nos mesmos direitos.

12.º Os productos de industria do *Brazil* serão admittidos em *Portugal*, *Algarve*, e Ilhas adjacentes livre de direitos, ainda para consumo. Salvo se em *Portugal* forem sujeitos a algum direito de consumo iguaes productos de sua industria, porque nesse caso aquelles pagarão os mesmos direitos.

13.º Todos os productos de industria estrangeira continuarão a ser admittidos no *Brazil*, pagando os mesmos direitos que em *Portugal*: os que não forem admittidos em *Portugal* pagarão trinta por cento *ad valorem*.

14.º As Pautas, que hão de fixar os valores para os direitos de consumo, serão iguaes, tanto em *Portugal*, como no *Brazil*, para os productos de industria estrangeira.

15.º Os productos de industria estrangeira, bem como os de agricultura, não especificados nos Artigos 7.º, e 9.º, que forem conduzidos de portos estrangeiros directamente para os de *Portugal*, e *Brazil* nos Navios *Portuguezes*, nos termos do Artigo 2.º, pagarão menos hum terço do que pagarião, se fossem conduzidos em Navios estrangeiros, salvo o Tratado de 1810.

16.º Os mesmos productos do Artigo antecedente poderão ser transportados de humas para outras Possessões *Portuguezas* exemptos de direitos de sahida, no caso de os ter já pago para consumo: achando-se em deposito nas Alfandegas, poderão ser despachados para reexportação, pagando além das despesas braças, e armazens, hum por cento, sem mais emolumento algum, sendo conduzidos em Navios *Portuguezes*; e quatro por cento, se forem conduzidos em Navios estrangeiros.

17.º Os productos de Agricultura, e industria do *Brazil*, exportados dalli em Navio Nacional para portos estrangeiros, serão livres de direitos por sahida, do mesmo modo, que vierem para *Portugal*; porém sendo conduzidos em Navios estrangeiros, pagarão (com o fim de animar, e promover a Navegação Nacional) o algodão dez por cento, e os demais generos seis por cento do seu valor, á excepção da agoardente, tanto de mel, como de canna, cuja sahida em Navios estrangeiros será livre.

18.º Os mesmos productos, que se acharem em deposito nas Alfandegas de *Portugal*, e se reexportarem para portos estrangeiros, pagarão de direitos de reexportação hum por cento, sendo em Navio *Portuguez*; e sendo em Navios estrangeiros, dois por cento sem emolumentos (nem armazens, estando na Alfandega de Lis-

boa); pagarão porém ás Companhias seus trabalhos braças. O mesmo se praticará com os artigos de produção, e industria de *Portugal*, e Ilhas adjacentes, que se acharem em iguaes circunstancias no *Brazil*.

19.º Os dois por cento de reexportação pagos nas Alfandegas de *Portugal*, de que trata a primeira parte do paragrafo antecedente, são applicados á terceira caixa dos Juros dos Novos Empréstimos estabelecida pelo Alvará de 7 de Março de 1801 em compensação de duzentos réis por arroba, que até agora pagava por entrada o algodão, em virtude do mesmo Alvará, e que erão hypothecados ao Segundo Empréstimo.

20.º Todo o tabaco do *Brazil*, da qualidade que for, quer em rolos, e mangotes o de corda, quer em fardos o de folha, que se importar em *Portugal*, poderá ser reexportado na mesma conformidade do Artigo 18.º Não pôde porém ter lugar esta livre reexportação emquanto dura o actual Contracto do Tabaco sem accordo com os Contractaderes. Mas assim deverá ser expressamente declarado na futura arrematação deste Contracto.

21.º As Juntas Administrativas do *Brazil* são especialmente encarregadas de empregar todos os meios para evitar a relaxação, que tem havido nas Alfandegas na cobrança de direitos, e fiscalisação dos descaminhos, e contrabandos.

22.º Para facilitar a fiscalisação prescripta no Artigo antecedente, relativa a Navios estrangeiros, serão sómente admittidos a descarga nos portos de livre entrada.

23.º São declarados portos de livre entrada no *Brazil* os seguinte: a Cidade de *Belém* no *Grão Pará*, *S. Luiz do Maranhão*, a Villa da Fortaleza no *Siará*, a Cidade do Natal no *Rio Grande do Norte*, a *Paraíba*, o Recife em *Pernambuco*, a Villa de *Macaio* nas *Alagoas*, *Bahia*, *Espirito Santo*, *Rio de Janeiro*, *Santos*, Ilha de *Santa Catharina*, e *Rio Grande de S. Pedro*.

24.º O Governo mandará estabelecer Alfandegas nestes portos, e as Casas Fiscaes, que julgar necessarias para o prompto expediente do Commercio, e boa arrecadação.

25.º Se para o futuro parecer conveniente declarar de livre entrada algum outro porto do *Brazil*, será presente ás Cortes pelo Governo, a fim de se declarar por Lei. Paço das Cortes em 15 de Março de 1822. — Pedro Rodrigues Bandeira — Luiz Monteiro — H. J. Braancamp do Sobral — Manoel Alves do Rio — Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França.